

CANDIDATURAS AVULSAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM A EXPERIÊNCIA ELEITORAL MEXICANA

INDEPENDENT CANDIDATES IN BRAZIL: A COMPARATIVE ANALYSIS WITH THE MEXICAN ELECTORAL EXPERIENCE

Victor Oliveira Queiroz¹

Artigo recebido em 29/4/2022 e aprovado em 23/6/2022.

RESUMO

O artigo tem o objetivo de examinar a experiência eleitoral mexicana em relação à introdução das candidaturas independentes e, assim, extrair lições do que deve ou não ser aplicado ao contexto eleitoral brasileiro. Para tanto, investiga-se a trajetória do instituto no México e sob que requisitos esta fora introduzida na legislação mexicana na reforma eleitoral ocorrida em 2013. Após tal análise histórica e jurídica, examina-se o contexto histórico das candidaturas avulsas no Brasil e assim, com escopo no Direito comparado, saber o que o recente contexto mexicano tem a apresentar ao país. Em conclusão, percebeu-se que embora aparentem uma oxigenação eleitoral, as candidaturas avulsas podem servir, na prática, apenas como um novo meio eletivo para figuras políticas já consolidadas, sob o discurso de nova política.

Palavras-chave: candidatura avulsa, Direito comparado, reforma eleitoral, eleições no México, partidos políticos.

ABSTRACT

This paper aims to examine the Mexican electoral experience in relation to the introduction of the independent candidates and learn with it, reflecting about what should and what should not be applied to the Brazilian electoral context. In order to do so, the trajectory of the institute in Mexico was investigated, as well as under what requirements it was introduced in the Mexican legislation in the electoral reform that took place in 2013. After the historical and legal analysis, the historical context of independent candidates in Brazil was examined to, based in the comparative Law, understand what the recent Mexican context has to offer. In conclusion, it was noticed that although the independent candidates may look like an electoral renewal, they can, in fact, be just a new electoral way to the major political figures, using the speech of new politics.

Keywords: independent candidates, comparative Law, electoral reform, Mexican elections, political parties.

1 INTRODUÇÃO

Comparar democracias nunca é tarefa fácil. Cada país desfruta de uma trajetória e uma realidade sociocultural que obviamente distingue realidades eleitorais diferentes. Cada povo constrói o seu caminho – muitas vezes sinuoso – de construção e manutenção do poder, de tal modo que atualmente, na terceira década do século XXI, a situação que se apresenta no globo é de contextos eleitorais completamente distintos.

Feita essa ponderação, comparar realidades institucionais e eleitorais sempre pode ser de boa valia para auxiliar no fortalecimento democrático dos Estados Democráticos de Direito. Ao enxergar o que deu certo – e o que deu errado – em países que compartilham de certa similaridade histórica e cultural, o

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Direito comparado auxilia a projetar novos institutos e a contribuir em um avanço mundial na participação popular nas democracias globais.

É isto o que este paper tem por objetivo ao compreender como a experiência das candidaturas avulsas no México tem a contribuir para o sistema eleitoral brasileiro. Definem-se candidaturas avulsas como aquelas pela qual o cidadão prescinde de filiação a partidos políticos para poder concorrer a eleição de um cargo representativo. No Brasil, tal instituto é vedado, só sendo possível disputar ao pleito eleitoral com prévia filiação em partido político, como explica Moraes (2021, p. 307):

Filiação partidária: ninguém pode concorrer avulso sem partido político (CF, art. 17). A capacidade eleitoral passiva exige prévia filiação partidária, uma vez que a democracia representativa consagrada pela Constituição de 1988 inadmite candidaturas que não apresentem a intermediação de agremiações políticas constituídas na forma do art. 17 da Constituição Federal.

Em outras partes do mundo, no entanto, as chamadas candidaturas independentes não só são permitidas, mas institucionalizadas há décadas, como forma de escape ao formato dos partidos políticos. Levantamento promovido pelo The ACE Project ([2022]), projeto vinculado ao IDEA (Fundação Internacional pelos Sistemas Eleitorais) da ONU (Organização das Nações Unidas), aponta que só 10% (dez por cento) das nações do globo não admitem pelo menos uma forma de candidatura avulsa.

Esse assunto entra em pauta em um contexto de crescente desconfiança nos partidos políticos e em um momento em que ganha força nas candidaturas ao redor do mundo os chamados *outsiders*, ou seja, aqueles candidatos que clamam não ter qualquer vinculação com a política ou com os quadros políticos vigentes para se demonstrarem como os mais dignos de confiança frente ao declínio da representação partidária.

O fato é que em um universo de mais de duzentos países, o Brasil se encontra em um dos vinte e quatro que não adota qualquer forma de candidatura independente, ao lado da Argentina e da Suécia, por exemplo (ACE PROJECT, [2022]). Diante disso, é inevitável que discussões e estudos acerca da possibilidade de aplicação de tal instituto no país sejam mais presentes, também como forma de repensar novos modelos a ainda jovem democracia brasileira.

Entre os diversos recortes que se poderia se escolher no Direito comparado para compreender as candidaturas avulsas em um Estado democrático, este artigo aborda especificamente como tal formato funciona no México. Isto é, busca-se entender o contexto histórico e político de surgimento das candidaturas independentes nesse país para depois examinar como a legislação mexicana trata o instituto e, finalmente, observar o que o Brasil pode aprender com a experiência do outro país latino.

A escolha do México se explica em dois motivos. O primeiro, de razões históricas, se justifica na exploração colonial das nações ibéricas em ambos os

países e, posteriormente, na instabilidade política e democrática que se verificou praticamente de forma unânime entre os países latino-americanos. O México se tornou independente poucos anos antes do Brasil, em 1810, mas conviveu com uma longa história de golpes e contragolpes, tentativas de revolução, oscilação entre imperadores, intervenções militares, segregações políticas e guerra civil até 1920 (HAMNETT, 2004).

A partir de então, até o final do século XX, um único partido político, o Partido Revolucionário Institucional (PRI) esteve no poder. E, finalmente, o começo do século XXI marcou o primeiro período notório na história mexicana com clara alternância de poder e sucessões democráticas entre os representantes eleitos (TRONCO, 2012). O que, sem dúvidas, se assemelha com a experiência eleitoral no Brasil, no qual somente no final da década de 1980 é que se construiu um alicerce de sucessão democrática do poder, salvo curto período de 1945 a 1964.

Existe, portanto, inegável aproximação cultural e política entre os países latino-americanos, o que permite assemelhar as trajetórias desses países e, assim, prever e analisar com mais segurança os fenômenos políticos que ali ocorrem e os que podem ser aplicados de um ao outro.

O segundo motivo se dá pelo fato de que o México trilhou recentemente seu caminho de reforma eleitoral, sendo a candidatura avulsa uma possibilidade incluída na legislação do país apenas no início da década passada. (CAMPOS, 2014). Passados, então, quase dez anos desde a possibilidade das candidaturas independentes no México, pode agora se observar com melhor clareza e com o senso de realidade como tais mudanças no sistema eleitoral mexicano poderiam ser projetadas no Brasil.

Dito isso, o presente artigo cumprirá, em primeiro lugar, traçar um breve panorama histórico mexicano e da trajetória democrática no país, que culminou na reforma eleitoral e na introdução das candidaturas independentes no jogo político local. Em seguida, observar-se-á a legislação eleitoral mexicana para compreender de que forma e sob quais requisitos um cidadão poderá se candidatar de forma autônoma.

Finalmente, diante da experiência mexicana e com apoio do Direito comparado, busca-se compreender a realidade brasileira em relação às candidaturas avulsas e o que o sistema eleitoral mexicano e a introdução de uma nova forma de candidatura poderiam impactar ou não para o fortalecimento da Democracia brasileira.

2 CANDIDATURAS AVULSAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA BRASIL-MÉXICO

2.1 Candidaturas avulsas no México: histórico

O México se declarou independente em 1810, com a liderança do padre MIGUEL HIDALGO, mas assim como no Brasil não vivenciou uma experiência linear de imediata construção republicana de poderes. Em contexto permeado de instabilidade política, a história política do México pode ser dividida em Primeiro

Império (1821 – 1824), Primeira República Federal (1824 – 1836), República centralista (1836 – 1846), Segunda República Federal (1846 – 1853), Ditadura de Santa Anna (1853 – 1855), a República da Reforma (1855 – 1864), Segundo Império (1864 – 1867), República Restaurada (1867 – 1876), o Porfiriato (1876 – 1911), a Revolução Mexicana (1911 – 1920), e a atual fase Republicana (BERNAL; CARRASCO; VILLEGAS et al., 2008).

O vigente formato democrático em que os representantes do Executivo federal e estadual são eleitos para um mandato de seis anos, sem possibilidade de reeleição, iniciou-se em 1934. No entanto, o México já apresentava tentativas de eleições, fraudadas e corrompidas, desde a República Restaurada, em 1867. Registra-se que somente em 1913 foi a primeira tentativa de voto direto no país, e mesmo assim, o processo eleitoral fora anulado, não se tratando de um marco histórico, mas de uma abertura ao autoritarismo e às fraudes eleitorais no país, que marcaram o restante do século XX (MACGREGOR, 2012).

Na esfera federal, PASCUAL ORTIZ RUBIO foi o primeiro presidente mexicano eleito pelo Partido Revolucionário Institucional – PRI (à época ainda sob a denominação de Partido Nacional Revolucionário), iniciando uma sequência de nada menos do que treze presidentes eleitos pelo mesmo partido ininterruptamente até a eleição de VICENTE FOX, do Partido de Ação Nacional (PAN), no final do ano 2000.

Foram setenta anos de monopólio de um único partido, que controlava os resultados das eleições. Até em 1997, nas eleições de meio de mandato, e em 2000, nas eleições nacionais, as quais foram as primeiras que de fato se registrou um sufrágio universal livre e secreto, resultando em uma decisão popular que não foi distorcida pelas fraudes eleitorais (TRONCO, 2012).

Diante de tal cenário, não surpreende a profunda crise de representatividade e a grave desconfiança política no México que se registrou durante o começo do século XXI, em níveis que realmente colocavam em xeque a própria viabilidade das instituições mexicanas. Em uma reunião de dados, 75% (setenta e cinco por cento) dos cidadãos mexicanos não tinham qualquer confiança nos partidos políticos, enquanto 65% (sessenta e cinco por cento) não tinham confiança nos prefeitos e no presidente (MENA, 2015).

Face ao ceticismo da população mexicana com o futuro das suas instituições e numa oportunidade de debate político no Congresso acerca do sistema eleitoral, foi que emergiram as primeiras ideias de uma reforma eleitoral no país. De acordo com Negretto (2014), ainda que o México mantenha a mesma Constituição desde 1917, tentativas de reforma eleitoral não são novidade no país. Pelo menos desde 1977, registraram-se progressivas mudanças, mas a reforma eleitoral de 2013 é paradigmática, pois altera diversas variáveis do funcionamento do regime político (NEGRETTO, 2014).

A reforma eleitoral fora promulgada em 2013 com ampla maioria nas duas casas do Congresso, após uma reunião dos três principais partidos políticos do país,

no chamado *Pacto pelo México*, entre cujos componentes, além dos já citados PRI e PAN, encontrava-se o Partido da Revolução Democrática (PRD). Tal mudança rompeu com a tradição histórica mexicana de mudanças graduais na legislação para impor uma lógica mais imediata e reformista (TORRES-RUIZ, 2014).

Entre os pontos centrais da reforma eleitoral no México estão: paridade de gênero nas candidaturas (50% mulheres e 50% homens) para um partido lançar as candidaturas ao Legislativo – à semelhança do que já ocorre no Brasil; a possibilidade de reeleição dos membros do Legislativo; limite mínimo de voto para manutenção dos registros dos partidos políticos – semelhantemente à atual cláusula de barreira brasileira; e as candidaturas independentes, entre outros (TORRES-RUIZ, 2014).

Nesse momento, é importante citar que embora reintroduzidas no século XXI, as candidaturas independentes eram um fenômeno bastante comum no México durante o século XIX, em um contexto no qual a instabilidade institucional não propiciava a formação de partidos políticos. Somente com a Constituição de 1917 e a Lei Eleitoral de 1918 que os partidos políticos foram considerados como parte central do processo eleitoral, de modo que as candidaturas independentes aos poucos foram perdendo a relevância nas eleições (GARCÍA, 2018).

Com o sistema eleitoral corrompido e a vigência de um único partido no poder federal por setenta anos, as candidaturas de oposição eram basicamente as divisões dentro do Partido Revolucionário Institucional (PRI), minando ainda mais a possibilidade de candidaturas avulsas. Tal mitigação progressiva culminou com a Lei Eleitoral de 1946 que expressamente vedou as candidaturas independentes, ao condicionar, no art. 60, o registro de candidaturas aos partidos políticos (GARCÍA, 2018).

A possibilidade de candidaturas avulsas regressa ao jogo político mexicano, portanto, em 2013. É importante perceber que tal instituto retornou ao cenário político no México como uma resposta dos representantes políticos a uma insatisfação generalizada dos cidadãos com as instituições de seu país, dentro de um pacote de mudanças eleitorais a fim de oxigenar o modelo padrão formulado há um século. Não se trata – pelo menos não em primeiro plano – de um anseio popular pelos *outsiders*, ou seja, aqueles que se reivindicam externos à política.

Após a reintrodução do novo instituto, logo em 2015, JAIME RODRIGUÉZ CALDERÓN, conhecido pela alcunha de “*El Bronco*”, consagrou-se como o primeiro candidato independente a se tornar governador no México, pelo estado de Nuevo Leon. No pleito, ele venceu os representantes dos outros dois partidos tradicionais, IVONNE ÁLVAREZ GARCÍA (PRI) e FELIPE DE JESÚS CANTÚ (PAN), em um discurso antissistema.

Paradoxalmente, no entanto, RODRIGUEZ CALDERÓN já era um ator conhecido no jogo político e bastante ligado a lógica partidária mexicana. Foi filiado do PRI por mais de trinta anos, de 1980 a 2014, tendo sido prefeito de García, de 2009 a 2012 pelo mesmo partido (ALCÁNTARA, 2017). Somente se desvinculou

do partido às vésperas da sua candidatura ao governo, logrando êxito na eleição justamente ao aglutinar o voto dos cidadãos decepcionados com o sistema partidário vigente.

De 2013 até a data de elaboração deste artigo, entretanto, “*El Bronco*” foi o único a vencer as eleições ao Executivo estadual como candidato avulso. O ex-governador também concorreu à presidência do México, em 2018, de forma independente, mesmo diante de entraves junto ao órgão regulador eleitoral, o Instituto Nacional Electoral (INE) por suposto não preenchimento dos requisitos necessários. Amargou, no entanto, apenas 5% dos votos totais (JURADO, 2020).

Também concorreu à presidência do México de forma independente, no mesmo período, MARGARITA ZAVALA, mas esta findou em último lugar, com pouquíssimos votos auferidos, tendo renunciado a candidatura dias depois do primeiro debate presidencial (LÓPEZ, 2018). À semelhança de RODRIGUEZ CALDERÓN, a candidata também não era estranha ao universo político, sendo a primeira-dama durante a presidência de FELIPE CALDERÓN, e foi filiada ao PAN por mais de trinta anos, igualmente se desligando do partido para concorrer às eleições presidenciais.

No âmbito Legislativo federal, desde a reintrodução das candidaturas avulsas no México, somente um único conseguiu se eleger deputado federal, nas eleições de 2015. Trata-se de MANUEL CLOUTHIER CARRILLO, filho do conhecido político MANUEL “MAQUIO” CLOUTHIER, candidato à presidência do México pelo PAN em 1988. Assim como o pai, Clouthier foi filiado ao PAN por duas décadas e inclusive já havia sido deputado federal pelo referido partido em legislatura prévia (LÓPEZ; JIMÉNEZ, 2016).

Desse modo, meia década após a possibilidade de candidaturas avulsas no México, nas últimas eleições gerais de 2018, nenhum candidato independente conseguiu se eleger ao Executivo e Legislativo nacional e ao Executivo estadual. Pediram registro para candidatura independente 48 aspirantes à presidência, 54 ao Senado, e 181 ao cargo de Deputado federal (JIMENEZ, 2017) – entre os quais muitos não tiveram o registro deferido pelo não preenchimento dos requisitos.

Tais candidaturas alcançaram juntas cerca de 1% do total de voto nas eleições de ambas as Casas legislativas federais, constatando-se, ao menos de forma superficial, um fracasso das candidaturas avulsas no país cinco anos após a reforma eleitoral de 2013.

Com efeito, ainda que muitos fossem os aspirantes pela forma avulsa, considerável parte não conseguiu sequer preencher os requisitos e os únicos que efetivamente ganharam a eleição, JAIME RODRIGUEZ CALDERÓN ao governo de Nuevo Leon e MANUEL CLOUTHIER CARRILLO como deputado federal, tratava-se de figuras políticas já bastante conhecidas e anteriormente bem estabelecidas em partidos políticos tradicionais, inclusive tendo ambosexercitadoo poder político, como prefeito de García e deputado federal em outra legislatura, respectivamente.

2.2 Candidaturas avulsas no México: análise legislativa

A reforma eleitoral mexicana foi profunda e alterou dispositivos constitucionais, a fim de repensar novos dispositivos à Democracia local. Na carta política dos Estados Unidos Mexicanos, cabe ao Capítulo IV dispor acerca “Dos cidadãos mexicanos”. Anteriormente, no art. 35, II da Constituição, se dispunha que era “prerrogativa do cidadão poder ser votado para todos os cargos de eleição popular e ser nomeado para qualquer outro emprego ou comissão, tendo as qualidades estabelecidas em Lei” (MÉXICO, 2010).

Após a mudança legislativa paradigmática, o artigo 35 do texto constitucional foi alvo de importantes alterações, visualizado no inciso II, que passou a ter a seguinte nova redação, possibilitando as candidaturas avulsas:

São direitos da cidadania: o poder de ser votado em condições de paridade para todos os cargos de eleição popular, tendo as qualidades estabelecidas em Lei. O direito de solicitar o registro de candidatos e candidatas perante a autoridade eleitoral correspondente aos partidos políticos, assim como aos cidadãos e cidadãs que solicitem o seu registro de maneira independente e cumpram com os requisitos, condições e termos que determinem a legislação” (MÉXICO, 2022, grifo meu).

Nesse ponto, cumpre assinalar que a Constituição mexicana descreve de forma significativamente mais minuciosa suas regras eleitorais, os procedimentos e as prerrogativas dos atores políticos do que a Constituição brasileira, que apenas salienta preceitos gerais acerca dos direitos políticos dos seus cidadãos, confiando à legislação infraconstitucional as eventuais disposições necessárias às regras do jogo eleitoral, como se faz no Código Eleitoral (Lei 9.504/97) e a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

De fato, no artigo 41 da Lei Maior, no Capítulo intitulado “Da soberania nacional e da forma de governo”, reside ampla descrição acerca dos funcionamentos dos partidos políticos e das regras eleitorais. No inciso III do artigo, é garantido aos candidatos independentes, por exemplo, o direito de acesso às prerrogativas das campanhas eleitorais nos termos formulados na Lei (MÉXICO, 2022).

Mais à frente, no Apartado A do dispositivo, é assegurado inclusive tempo de televisão e rádio para os candidatos independentes, seguindo a regra de 70% do tempo aos partidos políticos enquanto os 30% restantes serão divididos igualmente aos candidatos independentes entre si (MÉXICO, 2022).

Até aqui se descreveu objetivamente acerca dos dispositivos constitucionais que abordam as candidaturas independentes no México. Cumpre, doravante, ao momento mais importante da análise legislativa de tal instituto, que é investigar quais os requisitos necessários e impostos na legislação a fim de que um cidadão mexicano possa concorrer ao pleito eleitoral sem necessidade de subscrição a um partido político.

Cabe à Lei Geral de Instituições e Procedimentos Eleitorais (LEGIPE), no seu Livro Sétimo, abordar todos os requisitos necessários e procedimentos concernentes às candidaturas independentes. No começo, no art. 366, a Lei Eleitoral mexicana dispõe que o procedimento para a "seleção" de candidaturas avulsas é composto por quatro fases: i) convocatória; ii) atos prévios ao registro; iii) obtenção do apoio cidadão; iv) registro (MÉXICO, 2020).

Na primeira fase, é disposto que o Conselho Geral – um órgão central do INE, o Instituto Nacional Eleitoral, equivalente ao Tribunal Superior Eleitoral brasileiro – emitirá uma convocatória aos cidadãos interessados em postular ao pleito de forma independente, assinalando os cargos a que se pode disputar e os requisitos cabíveis, além de destacar a documentação necessária e os prazos cabíveis (MÉXICO, 2020).

Na segunda fase do procedimento, descrita no art. 368 da referida Lei, os cidadãos postulantes devem manifestar a intenção de participação do pleito de forma independente através de um requerimento inscrito ao INE, apresentando documentação cabível de uma associação civil que dará base a sua candidatura, devendo essa associação ter o mesmo tratamento fiscal de um partido político. Por fim, devem apresentar suas contas para serem verificadas. Estando tudo certo, o pleiteante passa a ser tratado como "aspirante" (MÉXICO, 2020).

Na fase crucial do procedimento, os aspirantes devem agora recolher uma porcentagem mínima de apoio dos cidadãos em um prazo cabal conferido pelo Instituto. Para candidatura à presidência do Estado, deverá ser recolhida a assinatura de 1% dos eleitores do país, distribuídos em pelo menos dezessete entidades federativas, com pelo menos 1% de eleitores em cada uma, no prazo de 120 dias, sendo os números obtidos como referência sempre ao do ano eleitoral anterior (MÉXICO, 2020).

Se o cidadão quiser se candidatar de forma independente ao Senado, deverá recolher assinatura de 2% dos eleitores do referido ente federativo, em pelo menos metade dos distritos eleitorais com pelo menos 1% de eleitores em cada um deles, no prazo de 90 dias. Se a intenção da candidatura for para deputado federal, seguem os mesmos 2% em cada distrito eleitoral, com pelo menos metade das seções eleitorais, com o mínimo de 1%, no prazo de 30 dias (MÉXICO, 2020).

Para tamanho esforço, os candidatos não poderão ainda contar ou pagar qualquer propaganda no rádio ou na televisão, tampouco realizar qualquer ato que caracterize como campanha antecipada. A arrecadação do apoio mínimo dos cidadãos só poderá ser financiada por dinheiro privado, sujeito a um teto máximo estabelecido pelo Conselho Geral do INE, devendo prestar contas do dinheiro, sob pena de indeferimento a qualquer momento (MÉXICO, 2020).

Nesse ponto, é importante assinalar que só podem participar como candidatos avulsos nas eleições mexicanas aqueles que, além de preencher todos os requisitos procedimentais acima listados, estejam em condições de

elegibilidade, nos termos do formulado pelo art. 10 da LEGIPE. Entre as condições, destaca-se: estar devidamente registrado junto ao Registro Federal e não enfrentar situações de incompatibilidade, como em ocupar certos cargos públicos (MÉXICO, 2020).

Finalmente, na última fase do procedimento, os aspirantes deverão preencher o formulário com suas informações, sua prestação de contas, as suas principais propostas de campanha, as assinaturas mínimas necessárias, que devem estar com o número do título de eleitor correspondente, encerrando a parte de solicitação de registro de candidatura independente (MÉXICO, 2020).

Doravante, caberá então aos órgãos administrativos conferir se os requisitos foram preenchidos devidamente. Em um primeiro momento, todos os requisitos à exceção da conferida de assinaturas, deverão ser analisados em um prazo de três dias. No momento posterior, cabe conferir a validade de todas as assinaturas, sendo excluídas as falsas ou erradas. Finalmente, será conferido o registro de candidatura avulsa àquele candidato que conseguir o apoio mínimo necessário com assinaturas válidas (MÉXICO, 2020).

Diante da breve exposição até aqui colocada, percebe-se que postular a candidatura de forma independente no México não se trata das tarefas mais fáceis, devendo o candidato contar com uma verdadeira estrutura básica de apoio, já que, no momento de sua subscrição, deverá manifestar sua relação com uma associação civil e arrecadar uma soma considerável de dinheiro privado, a fim de que possa alcançar um parâmetro mínimo que o habilite a recolher tantas assinaturas em exíguo tempo em todo o território, distrito ou seção eleitoral correspondente.

2.3 Candidaturas avulsas no Brasil e o que se aprende com a experiência mexicana

No início da história política brasileira, as candidaturas avulsas eram a regra no sistema eleitoral pátrio. Com a Monarquia instaurada por D. PEDRO I, em 1822, prezava-se por um sistema patrimonialista e de pouca expressão dos partidos políticos. A Constituição de 1824 não dispunha sobre o formato partidário, assim como a Constituição de 1891, mesmo com o advento da República (OLIVEIRA, 2020).

Tanto MARECHAL DEODORO DA FONSECA, quanto FLORIANO PEIXOTO, os dois primeiros presidentes do país chegaram ao poder sem qualquer sorte de filiação partidária. A lógica só é interrompida com PRUDENTE DE MORAIS, filiado ao Partido Republicano Federal, de modo que todos os demais presidentes da chamada República Velha contavam com representação partidária até a ruptura institucional provocada com a ascensão ao poder de GETÚLIO VARGAS, em 1930.

É importante salientar que até esse momento os partidos políticos já existiam no Brasil, mas não com amplas liberdades e possibilidade de disputa do jogo político. Os primeiros partidos brasileiros surgiram no período Imperial com a

bipartição entre Partido Conservador e Partido Liberal, os quais, em síntese, eram muito semelhantes ideologicamente, mas divergiam sobre algumas questões, sobretudo em relação a concentração de poderes ao Monarca (PORTO, 2009).

A fase partidária seguinte foi marcada pela intensa regionalização dos partidos, e as disputas oligárquicas estaduais, durante a chamada época da República Velha, que durou até 1930. A tendência de partidos de enfoque meramente estadual continuou no começo da era Vargas, havendo uma extinção de todas as formas partidárias durante a ditadura do Estado Novo (PORTO, 2009).

O varguismo traz ao cenário político brasileiro a valorização do personalismo político e da cultura eleitoral centrada na figura do candidato e não de sua representação partidária. Mesmo antes do Estado Novo, GETÚLIO VARGAS não pertencia a nenhum partido político e assim permaneceu nos seus primeiros quinze anos de governo, só contando com filiação partidária no seu regresso ao poder em 1951, pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTB), quando a candidatura independente passou a ser vedada.

Com efeito, no Código Eleitoral de 1932, no art. 58, 1º, parágrafo único se denotava que "considera-se avulso o candidato que não conste em lista registrada". (BRASIL, 1932). Percebia-se então que não havia qualquer obstáculo ao cidadão que quisesse se candidatar a um cargo sem filiação partidária. Somente nos últimos meses de seu regime ditatorial, é que Vargas edita o Decreto-Lei 7.586/45, o primeiro a vincular as candidaturas no país à filiação partidária, onde no art. 39 dispõe que: "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos políticos ou aliança de partidos" (BRASIL, 1945).

Desde então, as candidaturas avulsas são vedadas no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, com a primeira democratização brasileira, em 1945, houve uma explosão do multipartidarismo, mas com o destaque para a polarização entre dois campos ideológicos distintos: a União Democrática Nacional (UDN), anti-Vargas; e, de outro lado, o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ambos de base varguista (CARVALHO, 2007).

Com o Regime Militar, instituído em 1964, regressou-se a um sistema de bipartidarismo, imposto pela autoridade central (PORTO, 2009). Neste azo, figurava o ARENA, que aglutinava todos os ideologicamente alinhados com os militares, e o MDB, que fazia as vezes de oposição, obviamente sufocado diante da repressão característica do período de ditadura militar no país.

Somente com a redemocratização retornou-se ao cenário de pluripartidarismo brasileiro e a existência dos atuais trinta e dois partidos. Hoje, a Constituição de 1988 condiciona à elegibilidade a filiação partidária, no art. 14, §3º, V. (BRASIL, [2022]). Como se não bastasse, para dirimir qualquer possibilidade dessa modalidade de candidatura, a Lei 13.488/17 acrescentou parágrafo no art. 11 da Lei 9.504/97, para expressamente dispor que "é vedado o registro de

candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária" (BRASIL, [2022]).

A ambição pela instituição das candidaturas independentes no Brasil, no entanto, não se queda inerte. Existem atualmente em tramitação cinco Propostas de Emenda à Constituição no Congresso Nacional que visam possibilitar que o cidadão se candidate a cargos eletivos sem a necessidade de filiação partidária, bastando contar com o apoio mínimo de eleitores. Trata-se das PEC 350/2017, 229/2008, 378/2017, da Câmara dos Deputados e PEC 06/2015 e PEC 16/2015, do Senado Federal.

Dessa forma, há desejo legislativo para a introdução das candidaturas avulsas no Brasil após a promulgação de emenda constitucional. Sabe-se que esta se trata de reforma no texto constitucional, devendo ser aprovada com o quórum mínimo de três quintos, em ambas as casas do Congresso Nacional, em dois turnos. É de bom alvitre que nos termos do art. 60, §4º, II, da Constituição Federal, certas matérias jamais podem ser objeto de alteração constitucional (cláusulas pétreas) – entre elas o voto.

No entanto, sabe-se que as propostas de introdução das candidaturas avulsas no Brasil não implicariam na redução ou mitigação do poder de voto, mas tão somente de novo formato pelo qual o candidato poderá disputar o pleito eleitoral, o que certamente dinamizaria (e até mesmo ampliaria) as opções de voto dos cidadãos brasileiros. De fato, não há qualquer óbice a propostas de emenda à Constituição que ampliem os direitos fundamentais já efetivados.

Ao analisar as PECs atualmente em trâmite no Congresso Nacional, percebe-se que quase todas essas propõem a reforma no texto constitucional precisamente no art. 14, §3º, V, que é justamente o trecho da Lei Maior que condiciona à elegibilidade a necessidade de filiação partidária. Nas propostas das emendas, a Constituição passaria a prever a possibilidade de elegibilidade do cidadão desde que contasse com um apoio mínimo dos eleitores. Isso pode ser bem sintetizado na proposta da PEC 229/2008, a qual propõe a Câmara dos Deputados (2008) para o artigo 14, §3º, V assim versar: "a filiação partidária ou, nos termos da lei, o apoio de um número mínimo de eleitores à candidatura avulsa".

Ademais, também se registraram na via jurisprudencial casos de cidadãos que buscaram viabilizar a candidatura de forma independente aos partidos políticos, mas tiveram suas pretensões barradas. Foi nessa esteira que RODRIGO MEZZOMO buscou se candidatar de forma independente à prefeitura do Rio de Janeiro em 2016, mas foi barrado pela Justiça eleitoral. Na sua tese, sustentou pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, mas o Tribunal Superior Eleitoral compreendeu que a opção brasileira legítima limita a candidatura à filiação partidária (GUERRA; VAL, 2020).

Feita essa breve digressão histórica acerca das candidaturas avulsas no Brasil, observou-se finalmente que existe uma tendência política e jurisprudencial

que, de certa forma, pleiteia pelo regresso do instituto ao país. Com efeito, no Brasil, sempre se fala de reforma política. Desse modo, nessa parte final do *paper*, busca-se extrair pelo menos três lições importantes do que a experiência mexicana, que permitiu as candidaturas avulsas no país, pode ensinar ao sistema eleitoral brasileiro e a uma eventual reinserção das candidaturas independentes em terras brasileiras.

Em primeiro lugar, introduzir mudanças legislativas que permitam a possibilidade de candidaturas avulsas nem sempre correspondem a uma plena expressão e difusão da aplicação do instituto no país. Em termos concretos, basta perceber a reforma eleitoral mexicana que ocorreu em 2013, reintroduzindo o instituto no país, contrasta com o atual cenário mexicano em que nenhum dos quinhentos deputados federais é independente, nenhum dos cento e vinte e oito senadores é independente, nenhum governador é independente e o presidente da República também não é (BALLIVÁN, 2018).

Quanto a isso, infelizmente a Democracia brasileira também costuma percorrer esvaziamento de institutos que estimulam a participação popular na política. A título de ilustração, mesmo com o arcabouço constitucional do art. 14 que permitiu a utilização do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no Brasil, e mesmo diante da disciplina da Lei 9.709/98, só se registrou no país, em nível nacional, um plebiscito e um referendo, e em nível regional escasso número de plebiscitos (HERMANY; GIACCOBO, 2018); quanto à iniciativa popular, só quatro se efetivaram em leis (SOARES, 2019).

O que se está a dizer, em outras palavras, é que não necessariamente uma mudança legislativa a introduzir as candidaturas avulsas no Brasil (por exemplo, com a promulgação de uma das supracitadas PECs que tramitam no Congresso Nacional) implicaria que, de fato, cidadãos conseguiriam efetivamente se eleger, ou mesmo se candidatar, sem a necessidade de um partido político. Os números mexicanos evidenciam que pouco mudou no cenário efetivo político do país mesmo com a possibilidade das candidaturas avulsas.

Existem motivos que ajudam a explicar o baixíssimo sucesso das candidaturas independentes no México e a quantidade de requisitos certamente é um deles, como se abordará mais a frente. No entanto, um dos fatores que precisam ser compreendidos é o da origem do instituto. Com efeito, a possibilidade de disputa avulsa nas eleições não surgiu em decorrência de pressão pública ou de um projeto de lei popular, mas tão somente por deliberação em acordo dos três principais partidos políticos do país, no contexto do chamado *Pacto pelo México* (TORRES-RUÍZ, 2014).

Mudanças eleitorais podem ser vistas como uma forma de oxigenação dos quadros políticos e de fortalecimento da Democracia, além de uma resposta à crise de representatividade política, mas é necessário observar quando a mudança realmente tem o caráter de alterar o sistema eleitoral do país ou quando esta pode funcionar apenas como uma aparência de modificação que, na prática, mantém as mesmas condições eleitorais.

Não é tarefa simples acreditar que os três partidos políticos que dominam o cenário nacional e regional das unidades federativas do México iriam propor, sem qualquer receio ou resguardo, a possibilidade de reintrodução de um instituto que, em síntese, contribui justamente para a sua decaída e desnecessidade. A depender do modelo formulado, as candidaturas independentes podem aparentar renovação eleitoral, mas pouco influenciar as regras de um sistema que é denominado pelos partidos políticos.

Ao analisar o cenário eleitoral brasileiro e diante daquilo que já se formulou de reformas eleitorais anteriores, nota-se inegável semelhança com o modelo mexicano, pelo qual as mudanças decorrem dos principais partidos, no qual se divulga a mudança, mas na prática o *status quo* permanece o mesmo. É fato que o Brasil, ao contrário do México, conta com uma maior gama de partidos políticos influentes no cenário nacional, mas não é difícil projetar que, caso as candidaturas independentes fossem introduzidas pelo acordo entre os partidos, o instituto também não vingaria no Brasil – e se teria mais um dispositivo para a legislação e pouca mudança política prática.

A segunda lição que se extrai está intimamente ligada com a primeira, a que se enxerga como o *paradoxo dos requisitos*. Nos parágrafos anteriores, discorreu-se que sendo as candidaturas independentes no México uma reintrodução promovida pelos partidos políticos, isso implicaria a conveniente limitação do instituto, a fim de que funcionasse como uma fachada de vanguarda eleitoral. Nessa lição, enfrenta-se justamente o motivo prático e concreto pelo qual pouquíssimas candidaturas independentes lograram êxito em concorrer e se eleger: a limitação ocasionada pelo excesso de requisitos impostos.

No tópico anterior, observou-se a quantidade de elementos listados na legislação a que um cidadão precisa reunir, a fim de que possa se candidatar de forma avulsa: precisa apresentar documento que comprove sua filiação a uma associação civil, precisa atentar à documentação, abrir a sua conta bancária para prestação de contas, e, por fim, reunir uma quantidade significativa de assinaturas, com diversas informações dos que subscrevem, por todo o território pelo qual pretendem concorrer em um prazo exíguo de tempo, que varia de um a quatro meses.

E nisso consiste o paradoxo: ao mesmo tempo em que uma grande quantidade de requisitos que são impostos ao cidadão limita significativamente o acesso ao instituto, por outro lado, é necessário que haja, de fato, uma quantidade razoável de elementos necessários a serem preenchidos, a fim de que possa haver segurança jurídica e transparência em relação as pessoas que irão concorrer ao pleito. Com efeito, eleições devem ser tratadas com muita lisura e seriedade, não bastando somente boas intenções do cidadão em disputar o poder político.

No entanto, é sintomático quando a quantidade de requisitos impostos não só limitam prudentemente o acesso ao instituto, mas verdadeiramente minam as

chances de um cidadão concorrer ao pleito sem contar com a filiação e ascensão dentro da burocracia dos partidos políticos.

É o que ocorre na experiência mexicana: se alguém quiser se candidatar a deputado federal de forma avulsa no estado de Veracruz, por exemplo (o terceiro mais populoso do país), precisaria recolher um total mínimo de cerca de setenta mil assinaturas válidas, com pelo menos três mil e quinhentas assinaturas em metade dos distritos do estado em um prazo de trinta dias (ESTADO DE VERACRUZ, [2022]), sem mencionar os requisitos de filiação à associação civil, por exemplo.

Ao se perceber o exemplo concreto, veja-se que para viabilizar sua candidatura independente, ao cidadão é necessário muito tempo, recursos financeiros, influência e mobilização social, para capitalizar o apoio do eleitorado em exíguo espaço de tempo. Na prática, é mais fácil construir sua candidatura pela via partidária, ao qual nenhum dos requisitos acima listados é necessário, e a burocracia do partido poderá permitir estrutura política e financeira significativamente maior.

Desse modo, a experiência mexicana serve para ensinar ao Brasil que não se trata apenas de instituir as candidaturas avulsas, se os requisitos excessivos a serem colocados na legislação irão minar as chances concretas de viabilização da via independente. De fato, todas as PECs em tramitação no Congresso Nacional brasileiro instituem requisitos ao cidadão que pretender aplicar à eleição pela via avulsa, mas resta saber se esses fatores não servirão tão somente para eliminar qualquer chance prática de ocorrer candidatura dessa espécie, a não ser que o cidadão seja rico ou conte com apoio de movimentos sociais, o que em ambos os casos, as propostas para concorrer pela via partidária certamente deverão ser mais vantajosas.

Com isso, aborda-se finalmente a terceira lição do que se aprende com o México quase dez anos depois da sua reforma eleitoral. As candidaturas independentes nem sempre significam dizer uma forma de viabilização de cidadãos à margem da estrutura partidária e que agora intentam uma forma de ingressar na política. Pelo contrário, podem funcionar como uma estratégia eleitoral de figuras políticas consolidadas para escapar do desgaste de confiança que os partidos políticos possam ter no país.

Esse fato é facilmente perceptível ao se retomar os dados eleitorais mexicanos de 2012 até aqui. Tomando por consideração as eleições para presidência, para Câmara dos Deputados, para o Senado e para os governadores das unidades federativas somente dois candidatos avulsos efetivamente se elegeram: “El Bronco” RODRIGUEZ e MANUEL CLOUTHIER CARRILLO para, respectivamente, governo de Nuevo León e deputado federal.

Ambos, como já visto anteriormente, figuras políticas consolidadas, que já haviam sido, respectivamente, prefeito e deputado federal em outras legislaturas, filiados a partidos políticos mexicanos tradicionais por décadas e que, nas proximidades das eleições, desfilaram-se aos seus partidos e concorreram pela via

independente. Foi também o caminho de MARGARITA ZAVALA, mulher do ex-presidente FELIPE CALDERÓN, ao se desligar do partido que exercia atividade há anos para concorrer pela via independente nas eleições para presidente da República em 2018.

Esses três foram uns entre os poucos que conseguiram capitalizar a candidatura pela via independente, superando todos os requisitos impostos pela lei mexicana, o que não levanta surpresas. Sendo figuras políticas estabelecidas, têm os recursos financeiros, a estrutura política, a influência conquistada em anos de exercício da vida pública, a notoriedade e as plataformas necessárias para alcançar as assinaturas mínimas no tempo assinalado – e, ainda assim, estes enfrentaram problemas na Justiça eleitoral para comprovar que haviam preenchido tudo o que a Lei exigia (LÓPEZ, 2018).

Ao aplicar a história recente mexicana com o histórico brasileiro, uma possível introdução das candidaturas independentes provavelmente repetiria o mesmo fenômeno identificado nesse país latino-americano. Ou seja, de que a forma avulsa de concorrer ao pleito não implicaria necessariamente em uma forma de dinamizar o processo eleitoral brasileiro, com a inserção de novos atores políticos, mas tão somente de aparência de renovação com quadros políticos já consolidados impulsionando sua candidatura com a aparência de novidade que a independência partidária poderia trazer.

Realmente, se o discurso de distanciamento da política e das formas partidárias tradicionais é o que mais pode chamar atenção do eleitorado, que anseia por renovação política, não surpreenderia que as grandes figuras partidárias brasileiras poderiam adotar esse método para pregar o seu descolamento com o passado e para se apontar como a modernização do cenário eleitoral brasileiro.

A última lição, portanto, que a reforma mexicana ensina ao Brasil nesse instituto é que não necessariamente as candidaturas independentes significam uma virada política no país a inserir novos atores e incrementar a participação cidadã além da lógica partidária vigente. Ao contrário, podem apenas servir como uma nova via para aqueles que já estão consolidados, ainda mais se os requisitos para o seu ensejo forem restritos ao ponto de somente viabilizar candidaturas de pessoas que já tem o poder econômico ou o político ou o poder social, ou todos esses.

3 CONCLUSÕES

No início do artigo, mencionou-se a árdua tarefa que é a comparação de Democracias. Conforme visto, o México construiu sua história política até o início do século XXI pautado pelo governo de um único partido em eleições fraudadas. Só iniciou a alternância no poder federal há duas décadas, sendo o atual presidente o primeiro a chegar a tal posição sem pertencer aos dois principais partidos, o PRI e o PAN.

O Brasil, por outro lado, já havia experimentado certa alternância de poder democrática em meados do século XX, mas após enfrentar duas décadas de regime militar, só pôde experimentar uma verdadeira alternância democrática a partir do final dos anos 1980, acompanhado da disparada do pluripartidarismo, que define o cenário *sui generis* de trinta e dois partidos componentes na política brasileira.

No entanto, a aproximação histórica e cultural entre as duas nações permite abrir certa margem comparativa acerca do fenômeno das candidaturas avulsas. Logicamente, não é possível projetar com raciocínio cirúrgico que um fenômeno se repetiria em dois contextos geopolíticos diferentes, mas lições puderam ser extraídas, a fim de que no Brasil pudesse compreender o que deu certo e o que não acerca do instituto – de modo a evitar repetir os mesmos erros verificados em contextos semelhantes.

Com quase dez anos da reforma que reintroduziu as candidaturas avulsas no México, os números indicam que o instituto não logrou êxito até aqui. Como se viu, existem motivos que explicam isso e o principal a que se extraiu é de que, em suma: é muito difícil se candidatar independentemente da estrutura partidária no México.

Com a soma de tantos requisitos, o recolhimento de subscrições em múltiplos distritos em um prazo exíguo de tempo praticamente só viabiliza candidaturas de pessoas que estejam bem estruturadas financeira, política e socialmente. E, para essas pessoas, é muito mais vantajoso e menos complexo apenas aplicar sua candidatura pela via partidária, a qual já conta com a burocracia e a logística prontas para emplacar a vitória eleitoral.

A tendência das democracias globais – e o Brasil entre elas – é a de que cada vez se confia menos nos partidos políticos. Em 2021, 61% dos brasileiros não confiavam nos partidos políticos, a instituição mais desacreditada entre dez pelo levantamento (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021). E, como sinal disso, novas formas eleitorais entrarão em pauta no Brasil nos próximos anos – o que inclui as candidaturas avulsas.

No entanto, com base na experiência mexicana, é preciso analisar com prudência para saber se os projetos de vias independentes no Brasil realmente significariam uma oxigenação do sistema eleitoral atual ou a manutenção do *status quo* com outra aparência. A história no Brasil aponta que mecanismos de dinamização da participação popular sempre foram minados com a mesma estratégia verificada no México. Trata-se, como aponta Fleury (2006), da imposição de condições significativamente restritivas para os institutos de participação do povo no poder, como ocorreu na iniciativa popular.

Desse modo, caso as candidaturas avulsas realmente sejam introduzidas na legislação brasileira, é imperativo observar por quem e sob quais preceitos serão formuladas no país. Observando a experiência mexicana e diante da realidade eleitoral brasileira, é possível que a forma avulsa seja apenas mais um modo de

eleição das figuras já conhecidas de sempre, ao invés de prestigiar novos atores políticos que não têm como participar da estrutura burocrática de um partido. E enquanto se acredita na renovação eleitoral, se veria mais do mesmo.

REFERÊNCIAS

ALCÁNTARA, Carlos Hernandez. Del bipartidismo al pluralismo democrático. Candidatura independiente y resultados electorales para gobernador de Nuevo León, México, 2015. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**. Cidade do México, ano LXII, n. 231, set./dez., 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0185191817300491>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BALLIVÁN, Salvador Romero. Balance de la elección de México 2018 en perspectiva comparada. **Revista Mexicana de Derecho Electoral**,. Cidade do México, n. 13-14, jan./dez., 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Salvador-Romero-Ballivian/publication/336146256_Balance_de_la_eleccion_mexicana_2018_en_perspectiva_comparada/links/5d92815892851c33e94b374a/Balance-de-la-eleccion-mexicana-2018-en-perspectiva-comparada.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

BERNAL, Ignacio; CARRASCO, Pedro; VILLEGAS, Daniel Cosío et al. **Historia general del Mexico**: versión 2000. Cidade do México: El Colegio de Mexico, Centro de Estudios Históricos, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto 21.076/32**. Decreta o Código Eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei 7.586/45**. Regula em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7586.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 9.504/97**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição nº 229, de 2008**. Altera o inciso V do §3º do art. 14 da Constituição Federal para permitir a candidatura de pessoas sem filiação partidária, mediante apoio de um número mínimo de eleitores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=539380. Acesso em: 02 jun. 2021.

CAMPOS, Gonzalo Santiago. Las candidaturas independientes en México. **Revista Derecho del Estado**. Bogotá, n. 33, jul./dez., 2014. Disponível: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932014000200003. Acesso em: 29 abr. 2022.

CARVALHO, Eder Aparecido de. PSD, UDN e PTB, os três grandes partidos da terceira República. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**. Juiz de Fora, ano 1, ed. 1, fev., 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17036>. Acesso em: 02 jun. 2022.

DATAFOLHA: cai confiança da população nas instituições e nos três poderes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 set. 2021. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/datafolha-cai-confianca-da-populacao-nas-instituicoes-e-nos-tres-poderes.shtml>. Acesso em: 29 abr. 2022.

ESTADO DE VERACRUZ. **Programa de Resultados Electorales Preliminares 2021**. Xalapa-Enríquez, [2022]. Disponível em: <https://prep2021-ver.org.mx/base-de-datos>. Acesso em: 29 abr. 2022.

FLEURY, Sônia. Iniciativa popular. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (org.). **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p. 94-98.

GARCÍA, Grecia Cordero. Candidaturas independientes en México. Entre la válvula de escape social y la estrategia electoral partidista. **Revista Política y cultura**. Cidade do México, n. 50, set./dez., 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0188-77422018000200031&script=sci_arttext. Acesso em: 29 abr. 2022.

GUERRA, Caio Grande; VAL, Eduardo Manuel. Representação, democracia e candidatura avulsa no Brasil: uma breve análise sobre a repercussão geral e o Supremo Tribunal Federal no Agravo do Recurso Extraordinário de n. 1.054.490/RJ. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia (MG), v. 47, n. 2, jul./dez., 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UFU_v.47_n.2.pdf#page=300. Acesso em: 29 abr. 2022.

HAMNETT, Brian. **A concise history of Mexico**. Cambridge (Inglaterra): Cambridge University Press, 2004.

HERMANY, Ricardo; GIACOBBO, Guilherme Estima. O impacto da Resolução nº 23.385/2012 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Democracia Local: a possibilidade de realização de referendos e plebiscitos concomitantes à eleição. In: JORNADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, 5., 2018, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: UNIFOR, 2018. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3142554/Anais+2018+GT+1+-+Ricardo+Hermany+e+Guilherme+Estima+Giacobbo.pdf/02a94158-13e2-6caa-153d-d75e232b7e4a>. Acesso em: 27 abr. 2022.

JIMÉNEZ, Horacio. Un millón de mexicanos apoya a independientes. **El Universal**, Cidade do México, 17 nov. 2017. Elecciones 2018. Disponível em: <https://www.eluniversal.com.mx/elecciones-2018/un-millon-de-mexicanos-apoya-independientes>. Acesso em: 29 abr. 2022.

JURADO, Brianda Rendón. **El papel de las candidaturas independientes en el Proceso Electoral de 2018 en México**: dimensiones de análisis desde la Sociología y la Teoría Política. 2020. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Autónoma Metropolitana, Cidade do México, 2020. Disponível em: <http://zaloamati.azc.uam.mx/handle/11191/7654>. Acesso em: 29 abr. 2022.

LÓPEZ, Oscar Nicasio Lagunes. Las candidaturas independientes en el proceso electoral 2017-2018 em México. Evolución, casos exitosos y problemáticas. **Revista Mexicana de Estudios Electorales**. Cidade do México, vol. 3, n. 21, jan./jun., 2019. Disponível em: <https://somee.org.mx/rmestudios electorales/index.php/RMEstudiosElectorales/article/view/284>. Acesso em: 29 abr. 2022.

LÓPEZ, Oscar Nicasio Lagunes; JIMÉNEZ, Paulino Ernest Arellánes. Las candidaturas independientes en las elecciones de 2015 en México. Límites legales, éxitos electorales y participación ciudadana. **Tla-melaua: Revista de Ciencias Sociales**. Puebla, vol. 10, n. 40, set., 2016.

MAC GREGOR, Josefina. 1913: la primera elección presidencial através del voto directo. Pésimo augúrio. In: VALENZUELA, Georgette José (coord.). **Candidatos, campañas y elecciones presidenciales en México**: de la República Restaurada al México de la alternancia: 1867 – 2006. Cidade do México: UNAM, Instituto de Investigaciones Sociales, 2012.

MENA, Agustín Morales. ¿Es posible reducir la desconfianza política en México? El caso mexicano (1996-2004). **Revista Mexicana de Opinión Pública**. Cidade do México, n. 18, jan./jun., 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2448-49112015000100053. Acesso em: 29 abr. 2022.

MÉXICO. **Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos**. Cidade do México: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf. Acesso em: 28abr. 2022.

MÉXICO. **Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos**. Mexicali: Guarda Estatal da Seguridade e Investigación da Baja Califórnia, 2010. Disponível em: <https://www.seguridadbc.gob.mx/Planeacion/marcolegalPDF/1.pdf>. Acesso em: 28abr. 2022.

MÉXICO. **Ley General de Instituciones y procedimientos electorales**. Cidade do México: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE_130420.pdf. Acesso em 28 abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEGRETTO, Gabriel L (org.). **Debatendo la reforma política**: Claves del cambio institucional en México. Cidade do México: CIDE, 2014.

OLIVEIRA, Fernando Luis Zanotelli de. **Candidatura avulsa no sistema eleitoral nacional**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão (SC), 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5503/1/TCC%20FERNANDO%20-%202008-07-20.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

PORTO, Walter Costa. Reforma política: que esperar do futuro? **Direito Público**. Porto Alegre, ano 5, n.25, p.219-226, jan./fev. 2009. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/584>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SOARES, Alessandro. Iniciativa popular no Brasil: tendências punitivistas e dificuldades democráticas. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 55, p.12-41, jul./dez., 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/915/572>. Acesso em: 27 abr. 2022.

THE ACE ELECTORAL KNOWLEDGE NETWORK. **Can independent candidates compete in presidential or legislative elections?**. Estocolmo, [2022]. Disponível em: <https://aceproject.org/epic-en/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TORRES-RUIZ, René. México y su nueva reforma político electoral. **Revista Mexicana de Estudios Electorales**. Cidade do México, n. 14, ago./dez, 2014. Disponível em: <https://somee.org.mx/rmestudios electorales/index.php/RMEstudiosElectorales/article/view/153>. Acesso em: 28 abr. 2022.

TRONCO, José del. Las causas de la desconfianza política en México. **Revista Perfiles Latinoamericanos**. Cidade do México, vol. 20, n. 40, jul./dez., 2012. Disponível em: <https://perfiles la.flacso.edu.mx/index.php/perfiles la/article/view/111>. Acesso em: 29 abr. 2022.
